



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038004-49.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada JUSSARA VARGAS ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com inversão do ônus de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1038004-49.2024.8.26.0002

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Banco Votorantim S.A.

Apelado: Jussara Vargas Rocha

14ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

Juíza Prolatora: Marina Balester Mello de Godoy

Voto nº 2.333

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. SEGURO PRESTAMISTA.

Contrato de financiamento de veículo. Revisional de contrato.

Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu.

Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação opcional, sendo facultado o cancelamento do seguro a qualquer tempo pelo segurado. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. Venda casada não configurada na espécie.

Apelo acolhido para afastar a condenação de devolução do valor pago a título de seguro proteção financeira, julgando improcedentes os pedidos, com inversão do ônus de sucumbência.

Recurso do réu provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 166/174, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, para: a) DETERMINAR o recálculo das parcelas a serem pagas pela autora, nos termos supramencionados, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença; b) CONDENAR o réu ao pagamento em dobro dos valores pagos a maior nas parcelas já quitadas, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso, até 29/08/2024

(inclusive), e os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, e, a partir de 30/08/2024, a correção monetária deverá ser calculada com base no índice IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros calculados com base na taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, a serem apurados em fase de liquidação de sentença; e c) CONDENAR o réu a restituir à autora a quantia de R\$ 4.472,66 (quatro mil, quatrocentos e setenta e dois reais, e sessenta e seis centavos), equivalente ao dobro do que pagou a título de seguro, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, desde cada desembolso. até 29/08/2024 (inclusive), e os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, e, a partir de 30/08/2024, a correção monetária deverá ser calculada com base no índice IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros calculados com base na taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, permitida a compensação pela instituição financeira, no saldo devedor da parte autora, com desconto do indébito nas prestações vincendas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais eventualmente antecipadas (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 85, § 2º, 8º e 14º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem direito a compensação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico não obtido pela parte autora”.

Recorreu o réu (fls. 177/184), defendendo a legalidade do negócio jurídico, negou vício de consentimento ou qualquer outra irregularidade a ensejar nulidade da contratação. Quanto às tarifas de registro, avaliação do bem e cadastro diz que a matéria foi pacificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos recursos repetitivos: REsp 1.251.331/RS, 1.255.573/ RS, 1.578.553/SP e 1.639.259/SP, inexistindo abuso ou irregularidade; ademais, foram expressamente previstas em instrumento contratual e no demonstrativo financeiro do CET - Custo Efetivo Total da Operação, não se vislumbrando qualquer ato ilícito ou abusividade

praticada pelo banco réu. Com relação ao seguro, sustentou a idoneidade da instituição bancária, opõe-se à alegação de induzimento ou coerção à contratação do produto, não havendo dúvida quanto a sua legalidade e adequação, inexistindo venda casada. Alegou ser discricionariedade do cliente a contratação do seguro e, diferentemente do alegado pela autora, o cliente tem liberdade para escolher e aderir a seguradora que melhor atender suas necessidades. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 185/186), conforme certificado (fls. 195).

Apresentadas contrarrazões (fls. 190/194), refutando os argumentos apresentados no recurso de apelação.

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário, firmada em 16 de março de 2022 (fls. 17/25 e 118 e seguintes), afirmando, em suma, abusividade das taxas de juros aplicadas, bem como na cobrança das tarifas de avaliação, registro do contrato, cadastro e do seguro prestamista. Ao ajuizar a demanda, buscou a revisão do contrato para expurgos dos indébitos e sua restituição em dobro pelos indébitos.

A sentença acolheu em parte os pedidos para condenar o réu a restituir à autora, de forma dobrada, o valor correspondente ao seguro, bem como determinar o recálculo das parcelas. Não houve recurso da autora.

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o c. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento do Recurso especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12 de dezembro de 2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (g.n.).

Vê-se haver no contrato (fls. 17/25 e 118 e seguinte) informação individualizada referente ao prêmio do seguro. Entretanto, isso não induz à compulsoriedade da contratação, tampouco evidencia a existência de venda casada.

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro com as seguradoras: i) Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. (fls. 18, 24 e 129, 125), e ii) Icatu Seguros S.A. (fls. 19, 22 e 126, 123), conforme propostas de adesão

formalizadas em apartado; o que presume ter sido oportunizada à autora a não contratação.

Além disso, consta de forma expressa no contrato: “A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.” (fls. 24 e 129)

Ainda que se cuide de relação de consumo, a informação sobre o seguro foi dada à apelada que concordou com seus termos ao assinar os contratos. Foi a autora quem escolheu a instituição financeira com a qual firmou os contratos. Não havia obrigatoriedade de contratar ou foi demonstrada ser a adesão ao seguro condição indispensável à liberação do crédito solicitado.

Neste mesmo sentido já decidiu esta Turma Julgadora:

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo Consignado. Alegação de que as taxas de juros aplicadas são superiores à média do mercado. Não cabimento. Limite da taxa de juros mensal que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução no 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Taxa de juros aplicada em conformidade com a média divulgada pelo BACEN para o período de contratação. Seguro Prestamista. Alegação de imposição de contratação. Não acolhimento. Imposição não comprovada. Indícios que apontam em sentido contrário. Art. 252 do RITJSP. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”.

(TJSP; Apelação Cível 1000124-90.2023.8.26.0282; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Seguro consignado protegido. Venda casada não configurada. Apelante não comprovou

que foi compelido a contratar. Institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação. Sentença mantida. Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002367-44.2024.8.26.0032; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Em suma, não trouxe a autora qualquer indício de venda casada. Portanto, considerando ter sido a contratação de forma apartada ao contrato de financiamento e opcional, tendo a autora assinado os contratos sem qualquer ressalva, não restou configurada a venda casada.

Ressalte-se não haver comprovação de ter a segurada solicitado o cancelamento do seguro.

Sendo assim, incabível a devolução dos valores pagos a título de seguro, porquanto não comprovado nos autos ter sido a autora compelida a contratar, nem que tenha solicitado o cancelamento.

Assim, em que pese o entendimento da magistrada sentenciante, a cobrança do seguro não era ilegal, consequentemente fica afastada a condenação de devolução.

Desta forma, acolhe-se o recurso do réu, julgando improcedentes os pedidos formulados, carreando à autora as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, já considerando a majoração prevista no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso de apelação do réu, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora